

CM 31.10.79
Aprovado



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

P O N T O 5

Projecto de Decreto-Lei que define as condições de legisla
ção das vinhas plantadas até 30 de Abril de 1979 sem a com
petente autorização.

Fundação Cuidar o Futuro

Of. P. 167/79
22.10.79
A
Pacto 5
CM 31.10.79

(a)

(b) Decreto-Lei.º

1. Pela Lei nº 48/79, de 14 de Setembro, foram definidas as condições gerais em que poderão ser legalizadas as vinhas plantadas no País sem a competente autorização, estabelecendo-se ao mesmo tempo princípios em relação a certos problemas conexos. Ao Governo, depois de ouvidos os organismos oficiais competentes e os órgãos próprios das regiões demarcadas, **caberia deliberar acerca das penalidades a aplicar aos infractores, quer as suas vinhas sejam ou não legalizadas.**

A situação da vitivinicultura portuguesa, especialmente após a publicação do Decreto-Lei nº 46 256, de 19 de Março de 1965, tornou-se na verdade preocupante, dado o elevado número de vinhas em **tretanto plantadas ilegalmente e a área considerável por estas ocupada.** Efectivamente, por esse diploma foram estabelecidas, em situação de emergência, normas transitórias que tenderiam a evitar o alargamento da área de vinha, e isso, enquanto não fosse definido um novo regime de condicionamento da cultura.

O certo, porém, é que, **não obstante algumas tentativas, nunca foi definido, por razões várias, esse novo regime.**

2. Com a publicação da Lei nº 48/79, de 14 de Setembro, dá-se, assim, **um primeiro passo para a regularização de muitas situações.** Não pode, porém, esquecer-se que, por força do critério limitativo a que se refere o artigo 5º da mesma lei, ficarão por regularizar muitas outras situações que só poderão ser apreciadas em face do regime de condicionamento em vigor ou do novo regime a publicar.

Pelo presente diploma o Governo estabelece, não só as disposições que pela Lei nº 48/79, de 14 de Setembro, lhe são expressa -

(a) Direção de serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Registado com o n.º 4.037/79 no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em 22 de OUTUBRO de 1979

Fundação Cuidar o Futuro

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Ministério das FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PISCAS *J. Moura*

(a)

(b) Decreto-Lei.º

mente cometidas, mas também os termos que assegurem a sua execução, introduzindo ao mesmo tempo na legislação em vigor alguns ajustamentos que evitem situações anômalas ou desfasadas da evolução técnica verificada na matéria, quer em relação às vinhas a legalizar, quer em relação a outras situações que, a consentirem-se, representariam notório desvio aos princípios de disciplina ora definidos. Oxalá que os viticultores com vinhas ilegais nas condições estabelecidas aproveitem, no seu interesse, esta oportunidade para a regularização das mesmas.

O Governo procurará, por outro lado, publicar, logo que estejam concluídos os respectivos estudos, o novo regime geral de condicionamento da cultura da vinha, codificando nesse diploma as diversas disposições aplicáveis a matéria.

Assim, conforme o disposto no artº 3º da Lei nº 48/79, de 14 de Setembro, o Governo decreta, nos termos do nº 1 do artº 201º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º - 1. Com vista à apreciação das condições em que poderão ser legalizadas as vinhas plantadas até 30 de Abril de 1979 sem a competente autorização e a que se referem os artigos 1º e 5º da Lei nº 48/79, de 14 de Setembro, deverão os interessados dirigir o necessário requerimento ao Director do Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária (I.G.E.F.) do Ministério da Agricultura e Pescas (MAP), de modo a que dê entrada nestes serviços ou nos serviços das Direcções Regionais do MAP até ao fim do ano de 1979.

2. Os requerimentos deverão ser feitos em papel selado, com uma cópia em papel comum, acompanhados de um boletim,

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19 da Presidência do Conselho, em

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
 Ministério das FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PISCAS

J. Lourenço

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

também em duplicado, com a indicação de todas as propriedades com vinha do requerente, plantadas com e sem autorização, quaisquer que sejam as castas de vinho empregadas, assinalando cada propriedade com vinha a legalizar, em modelos que serão fornecidos pelos referidos serviços.

Artº 2º - Igualmente com vista ao cumprimento do disposto no artigo 2º da Lei nº 48/79, de 14 de Setembro, relativamente às plantações de vinha para consumo de casais e casas agrícolas, autorizadas ao abrigo do Decreto-Lei nº 41 066, de 11 de Abril de 1957, e que hajam sido plantadas em terrenos dos grupos I e II da tabela anexa ao Decreto-Lei nº 38 525, de 23 de Novembro de 1951, deverão os interessados, para que os respectivos produtos deixem de ter exclusivamente o destino indicado, dirigir o necessário requerimento, nos termos constantes do artigo 1º deste diploma, assinalando cada propriedade com vinha a considerar e juntando, para o necessário averbamento, a respectiva licença, dentro do prazo aí indicado.

Artº 3º - 1. Com vista à conciliação dos requisitos a que se refere a Lei nº 48/79, de 14 de Setembro, com as da legislação em vigor, quer para legalização de vinhas já plantadas, quer para deferimento de pedidos para concessão de autorização, e no sentido de evitar situações desajustadas da evolução técnica na cultura da vinha, poderão, em face de informação favorável dos serviços regionais do MAP, ser aceites desvios aos condicionalismos da legislação em vigor, no referente à área de terreno por videira e em relação à região dos vinhos verdes e outras de características culturais semelhantes, quanto à proibição de vinhas contínuas.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19

da Presidência do Conselho, em de

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Ministério das Finanças e da Agricultura e Pescas*J. Lourenço*

(a)

(b) Decreto-Lei.º

2. Tendo em atenção o previsto na parte final do número anterior, deverá considerar-se, para efeitos de transferência de vinhas, como área ocupada, no caso de vinhas descontínuas em ramadas, lateiros, cruzetas ou afins, a projecção horizontal das respectivas armações, e no caso de enforcados, cordões, arejões, bardos ou afins, uma faixa com largura correspondente a 1/3 da altura das armações.

Art. 4º - 1. Nos casos a que se refere o artigo 1º deste diploma, em que venha a verificar-se a legalização das vinhas, pela concessão da respectiva licença será paga a seguinte taxa, por pé de videira.

Fundação Cuidar o Futuro

a) Em relação às vinhas respeitantes a requerimentos apresentados até à entrada em vigor do Decreto-Lei nº 46 256, de 19 de Março de 1965, 1\$00;

b) Em relação a outras vinhas, 5\$00.

2. Nos casos a que se refere o artigo 2º, pelos averbamentos que venham a verificar-se nas licenças anteriormente concedidas será cobrada a taxa de \$50 por pé de videira.

3. Nos casos dos pedidos para as plantações a que se refere o artigo 3º, pela concessão das respectivas licenças serão pagas as taxas estabelecidas no Decreto-Lei nº 46 256.

Artº 5º - As vinhas plantadas sem autorização, e cuja legalização, apesar de requerida, for recusada por não satisfazerem os conditionalismos exigidos, continuarão sujeitas às disposições constantes da legislação em vigor.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Ministério das Finanças e da Agricultura e Pescas

(a)

(b) Decreto-Lei.º

Artº 6º - Após a entrada em vigor deste diploma, e enquanto não for estabelecido novo regime de condicionamento da cultura da vinha, é aplicável na matéria o regime a que se referem os Decretos-Lei nºs. 38 525, de 23 de Novembro de 1951, e 46 256, de 19 de Março de 1965, conjugados com o disposto nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º da Lei nº 48/79, de 14 de Setembro, tendo em atenção o disposto no artigo 3º, do presente diploma, e o seguinte

- a) Para as transferências de vinhas terá de ser observado o disposto na alínea a) do artigo 1º da Lei nº 48/79;
- b) As plantações só poderão ser efectuadas após a concessão da respectiva licença;
- c) Pela concessão das respectivas licenças serão pagas as taxas estabelecidas no Decreto-Lei nº 46 256.

Artº 7º - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Lisboa,

A PRIMEIRO MINISTRO,

O MINISTRO DAS FINANÇAS,

O MINISTRO DA AGRICULTURA E PESCAS,

Lei n.º 48/79
do 14 de Setembro
Legalização de plantações de vinhas

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Podem ser legalizadas até ao final do ano de 1979, e a requerimento dos interessados, todas as vinhas plantadas no País, nomeadamente as das regiões demarcadas, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- a) Estejam plantadas em terrenos apropriados e que não sejam de elevada capacidade de uso, onde a cultura intensiva de espécies não arbustivas ou arbóreas tenha possibilidade económica de expansão;
- b) Sejam castas aprovadas e aconselhadas pelos serviços oficiais e órgãos próprios das regiões demarcadas;
- c) Sejam aptas a produzir uvas para o fabrico de vinhos de reputada qualidade;
- d) Tenham sido plantadas até 30 de Abril de 1979.

ARTIGO 2.º

As plantações de vinha feitas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 41 066, de 11 de Abril de 1957, ficam submetidas às mesmas condições das vinhas autorizadas por outros diplomas, podendo os seus produtos deixar de ser classificados de *vinho de mesa* e consumidos em casas e casas agrícolas, desde que obedeçam às cláusulas do artigo 1.º

ARTIGO 3.º

O Governo, depois de ouvidos os organismos oficiais competentes e os órgãos próprios das regiões demarcadas, deliberará acerca das penalidades a aplicar aos infractores, quer as suas vinhas sejam ou não legalizadas.

ARTIGO 4.º

Os pedidos para concessão de autorização para novas plantações de vinha que deram entrada nas repartições competentes até 31 de Dezembro de 1978 consideram-se autorizados desde que obedeçam aos condicionalismos do artigo 1.º desta lei e aos da legislação à data em vigor.

ARTIGO 5.º

A presente lei aplica-se às vinhas pertencentes a proprietários que no conjunto detenham menos de 35 000 pés de videiras.

Aprovada em 27 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Lei n.º 48/79
de 14 de Setembro
Legalização de plantações de vinhas

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Podem ser legalizadas até ao final do ano de 1979, e a requerimento dos interessados, todas as vinhas plantadas no País, nomeadamente as das regiões demarcadas, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- a) Estejam plantadas em terrenos apropriados e que não sejam de elevada capacidade de uso, onde a cultura intensiva de espécies não arbustivas ou arbóreas tenha possibilidade económica de expansão;
- b) Sejam castas aprovadas e aconselhadas pelos serviços oficiais e órgãos próprios das regiões demarcadas;
- c) Sejam aptas a produzir uvas para o fabrico de vinhos de reputada qualidade;
- d) Tenham sido plantadas até 30 de Abril de 1979.

ARTIGO 2.º

As plantações de vinha feitas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 41 066, de 11 de Abril de 1957, ficam submetidas às mesmas condições das vinhas autorizadas por outros diplomas, podendo os seus produtos deixar de se destinar exclusivamente ao consumo de casais e casas agrícolas, desde que obedeam às cláusulas do artigo 1.º

ARTIGO 3.º

O Governo, depois de ouvidos os organismos oficiais competentes e os órgãos próprios das regiões demarcadas, deliberará acerca das penalidades a aplicar aos infractores, quer as suas vinhas sejam ou não legalizadas.

ARTIGO 4.º

Os pedidos para concessão de autorização para novas plantações de vinha que deram entrada nas repartições competentes até 31 de Dezembro de 1978 consideram-se autorizados desde que obedeam aos condicionalismos do artigo 1.º desta lei e aos da legislação à data em vigor.

ARTIGO 5.º

A presente lei aplica-se às vinhas pertencentes a proprietários que no conjunto detenham menos de 35 000 pés de videiras.

Aprovada em 27 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Lei n.º 49/79
de 14 de Setembro

Criação do Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — É criado, com sede em Vila Real, o Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro, em substituição do Instituto Politécnico de Vila Real, que é extinto.

2 — As instalações e o equipamento do Instituto Politécnico de Vila Real são transferidos para o Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro, o qual se substitui ao Instituto Politécnico de Vila Real em todos os direitos e obrigações para com terceiros.

3 — O pessoal actualmente em serviço no Instituto Politécnico de Vila Real transita, por força desta lei, para lugares da mesma categoria no Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro, salvo se, por expressa manifestação da sua vontade, pretender ser integrado no quadro do ensino superior de curta duração, sendo-lhe nesse caso assegurada desde já a manutenção, para todos os efeitos úteis, dos actuais vínculos ao Ministério da Educação e Investigação Científica.

ARTIGO 2.º

1 — Enquanto não for criado na região o ensino superior de curta duração, competirá ao Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro ministrar o ensino superior de curta e longa duração e de pós-graduação, promover a investigação fundamental e aplicada nas diferentes disciplinas científicas e em áreas interdisciplinares e, no âmbito da sua missão de serviço à comunidade, satisfazer as necessidades no domínio tecnológico e no sector dos serviços, dando prioridade às de carácter regional.

2 — Correspondendo às necessidades que o desenvolvimento regional suscitar, o Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro deverá apoiar científica, tecnológica e pedagogicamente os estabelecimentos de ensino superior curto que vierem a ser criados nas diversas localidades da região.

ARTIGO 3.º

1 — O Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira durante o período de instalação e sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em diploma orientador do ensino superior.

2 — O Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro funcionará em regime de instalação nos termos dos artigos 13.º, 14.º, 15.º e 31.º, com seus n.ºs 2 e 3, e artigos seguintes do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, prorrogável nos termos dos artigos 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 649/76, de 31 de Julho.

5.º O orçamento do agrupamento será aprovado pelo Ministro do Ultramar, sob proposta da Junta de Investigações do Ultramar e da Agência-Geral do Ultramar.

6.º O agrupamento funcionará sob a égide científica da Junta de Investigações do Ultramar, à qual apresentará anualmente o programa dos trabalhos de investigação e o relatório da actividade desenvolvida.

Ministério do Ultramar, 19 de Março de 1965. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 46 255

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quantitativo da gratificação dos vice-reitores dos Estudos Gerais Universitários é idêntico ao da gratificação por uma acumulação de regência de aulas magistrais.

Art. 2.º Não é contado, para efeito do limite estabelecido no artigo único do Decreto-Lei n.º 35 964, de 20 de Novembro de 1946, o serviço prestado até dois anos por segundos-assistentes nos Estudos Gerais Universitários.

Art. 3.º O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 45 180, de 5 de Agosto de 1963, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º Os cargos docentes, técnicos e administrativos poderão ser desempenhados em comissão de serviço por pessoal dos serviços do Ministério da Educação Nacional em qualquer situação.

Art. 4.º Compete aos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional aprovar os planos das instalações dos Estudos Gerais Universitários e do respectivo apetrechamento em material de ensino e investigação científica.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorrão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 46 256

O condicionamento do plantio da vinha em vigor não se ajusta actualmente aos objectivos técnicos e económi-

cos da política vitivinícola tal como deve ser definida pelas circunstâncias e perspectivas presentes. Nalguns aspectos, o desajustamento verificado aconselha mesmo o recurso a providências imediatas, e a recente sucessão de elevadas produções mais explicitou a urgência de algumas alterações.

Por outro lado, não deve continuar a adoptar-se um regime de condicionamento que não dê audiência aos organismos que têm de enfrentar as consequências económicas das produções derivadas.

Nestes termos, e tendo em atenção que um novo regime de condicionamento exige um período de estudo que se não compadece com a urgência de algumas medidas, entendeu-se preferível estabelecer desde já certas normas transitórias que respondam às questões mais prementes, deixando para um futuro próximo a publicação de um novo regime de condicionamento.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até à publicação do novo regime sobre o condicionamento do plantio da vinha fica suspensa a concessão de autorizações ao abrigo das alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38 525, de 23 de Novembro de 1951.

Art. 2.º As plantações destinadas a ensaios ou estudos de interesse para a viticultura, que a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas tenha necessidade de realizar em propriedades do Estado que não estejam afectas aos serviços seus dependentes ou a escolas oficiais, ou em propriedades particulares, carecem de autorização ministerial, sob proposta dos serviços.

Art. 3.º A reconstrução e transferência de vinhas só pode ser autorizada, ouvida a Junta Nacional do Vinho, nas seguintes condições:

a) A área ocupada pela nova vinha não pode ser superior à que era ocupada pelo povoamento originário.

b) A instalação da nova vinha será feita por forma que a área de terreno por videira não seja inferior a 2,60 m² e que os trabalhos de mobilização da terra se possam realizar mecânicamente e tendo em atenção a conveniente defesa do solo.

c) Os porta-enxertos e as castas a utilizar na enxertia terão de ser aprovados pelos serviços.

§ 1.º As castas e respectivas percentagens deverão ser propostas pelos interessados e só haverá alteração quando for julgado necessário à qualidade de vinho.

§ 2.º A reconstrução de vinhas só pode ser realizada passados três anos sobre o arrancamento do povoamento originário.

Art. 4.º As taxas a pagar pelas licenças serão as seguintes:

a) \$30 por cada pé de videira a plantar depois de concedida a licença.

b) \$60 por cada pé plantado antes dessa concessão e quando a licença tenha sido requerida.

Art. 5.º Nos casos de transferência os povoamentos originários serão arrancados durante o terceiro ano, a contar da concessão da licença.

Art. 6.º As plantações efectuadas sem licença, com excepção das referidas na alínea b) do artigo 4.º, ficam sujeitas ao pagamento da taxa anual de 10\$ por cada pé, que é devida a partir da data em que se verificar a existência da plantação e independentemente da idade da vinha.

Art. 7.º Os viticultores podem requerer aos serviços a contagem e o registo do número de videiras que possuem,

com vista a transferência ou reconstituição futura das suas vinhas, para o que no acto da entrega dos requerimentos deverão depositar a importância correspondente a 100\$ por cada milheiro, ou fracção, de videiras a registar.

§ 1.º No caso de a importância depositada ser inferior à que corresponde ao quantitativo cadastrado, ser-lhe-á exigida a parcela em falta.

§ 2.º Se o viticultor se negar a efectuar como lhe for indicado o pagamento da diferença referida na parte final do parágrafo anterior, proceder-se-á à cobrança pela forma estabelecida no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 38 525.

Art. 8.º A plantação de vinha para a produção da uva de mesa só pode ser autorizada nas regiões já tradicionalmente produtoras de uvas de qualidade e no Algarve, ouvida a Junta Nacional das Frutas.

§ 1.º Não é permitida a vinificação para consumo público a partir de uvas produzidas por vinhas cuja plantação tenha sido autorizada para a produção de uvas de mesa depois da publicação do Decreto-Lei n.º 40 037, de 18 de Janeiro de 1955.

§ 2.º As autorizações concedidas serão comunicadas à Junta Nacional do Vinho para contróle da utilização das uvas.

§ 3.º A contravenção ao disposto no § 1.º determina a submissão da vinha ao regime estabelecido no artigo 6.º

§ 4.º Os serviços submeterão à aprovação ministerial a proposta de delimitação daquelas regiões, fazendo-a publicar no *Diário do Governo* com o respectivo despacho de homologação.

§ 5.º As taxas a pagar pela concessão das licenças são as referidas no artigo 4.º do presente diploma.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições que contrariem o estabelecido neste diploma, designadamente o disposto nas alíneas b) e c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 525, de 23 de Novembro de 1951, nos n.ºs 1) e 2) do artigo 10.º e nas alíneas c) e d) do artigo 19.º do mesmo diploma, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 823, de 18 de Setembro de 1954, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 037, de 18 de Janeiro de 1955, e o Decreto-Lei n.º 41 066, de 11 de Abril de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Decretos do Governo da República, 19 de Março de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocência Galeão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Luis Le Cocq de Albuquerque de Azevedo Coutinho — Armando Ramos de Paula Coelho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 21 189

A Portaria n.º 20 955, de 9 de Dezembro de 1964, estabeleceu os preços das plantas marinhas industrializáveis

a vigorar até 31 de Março de 1965. Sendo necessário fixar os preços que hão-de vigorar a partir daquela data:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, com fundamento no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 576, de 28 de Fevereiro de 1964, o seguinte:

1.º São estabelecidas as seguintes tabelas de preços de plantas marinhas industrializáveis a praticar pela Junta Central das Casas dos Pescadores:

a) Preços a pagar aos apanhadores, por quilograma

Tipos	Limite superior da soma das percentagens de impurezas e humidade				Observações
	25 por cento	35 por cento	45 por cento	55 por cento	
Agarófitas . .	4550	3500	2510	1540	Algas habitualmente utilizadas pela indústria nacional de agar-agar.
Carraginófitas	2500	1570	1500	-5-	Algas para produção de carragane e ficocolóides do tipo agaróide, incluindo as agarófitas não abrangidas no tipo anterior.
Alginófitas . .	560	550	-5-	-5-	Algas para produção de alginatos, manitol, laminarina, fucoidina e produtos similares.

b) Preços de venda à indústria nacional, por quilograma

Tipos	Limite superior da soma das percentagens de impurezas e humidade				Observações
	25 por cento	35 por cento	45 por cento	55 por cento	
Agarófitas . . .	6500	5500	3560	2550	Algas habitualmente utilizadas pela indústria nacional de agar-agar.
Carraginófitas	3580	3550	2580	-5-	Algas para produção de carragane e ficocolóides do tipo agaróide, incluindo as agarófitas não abrangidas no tipo anterior.
Alginófitas . .	1570	1550	-5-	-5-	Algas para produção de alginatos, manitol, laminarina, fucoidina e produtos similares.

2.º Os preços de venda à indústria entendem-se para as plantas marinhas entregues à porta dos armazéns da Junta, em fardos atados com arame zincado.

3.º O teor máximo de humidade das algas agarófitas a fornecer à indústria é fixado em 20 por cento, admitindo-se uma tolerância, para mais, de 10 por cento desta percentagem.

4.º Não são considerados como impurezas os epifitos e as incrustações calcárias naturalmente fixados nas algas.

Decreto-Lei n.º 38:524

Torna-se necessário e urgente que o Governo da metrópole preste o seu auxílio à província ultramarina de Cabo Verde, para ocorrer às despesas indispensáveis com as reparações dos estragos causados pelos últimos temporais que assolaram o arquipélago, e que, destruindo muitos lares, estradas e culturas, vieram agravar a situação, já de si difícil, em que se encontrava a referida província.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido ao Governo da província ultramarina de Cabo Verde um subsídio gratuito de 1:000.000\$, como auxílio da metrópole, especialmente consignado à reparação de prejuízos causados naquele arquipélago pelos últimos temporais.

Art. 2.º Em execução do estabelecido no artigo anterior é aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, um crédito especial de 1:000.000\$, destinado a constituir o n.º 3) «Subsídio gratuito à província ultramarina de Cabo Verde, para ocorrer à reparação dos prejuízos causados pelos últimos temporais», do artigo 58.º), capítulo 7.º, do orçamento em vigor do segundo dos mencionados Ministérios.

Como contrapartida, anula-se igual importância na alínea a) do n.º 2) dos mesmos artigo e capítulo do referido orçamento.

§ único. A importância do crédito referido no corpo deste artigo deverá ser posta pela totalidade à disposição do Governo da aludida província, mediante simples despacho do Ministro do Ultramar.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 13:749

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir, com contrapartida no saldo do ano económico findo, um crédito especial de 40.000\$ destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da

tabela de despesa do orçamento privativo em vigor na Agência-Geral do Ultramar, aprovado pela Portaria n.º 13:374, de 7 de Dezembro de 1950:

Parte 5 em 31.10.51

CAPÍTULO 1.º

Artigo 9.º, n.º 3) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Pagamento de serviços e encargos não especificados»	10.000\$00
Artigo 13.º «Diversos encargos — Suplemento de vencimentos (pessoal eventual)»	30.000\$00
	40.000\$00

Ministério do Ultramar, 23 de Novembro de 1951. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-Lei n.º 38:525

1. O Governo procurou, em conformidade com o disposto na Lei n.º 2:021, rever a legislação respeitante ao plantio da vinha, com o fim de modificar o seu condicionamento, no que fosse necessário, e contribuir para melhorar a qualidade dos vinhos. Daí resultou o projecto de decreto, oportunamente publicado na imprensa, acompanhado de um relatório esclarecedor das suas principais disposições.

Trata-se, porém, de um problema importante pelo valor económico e social da cultura. Na verdade, o rendimento da vinha é o mais elevado no conjunto da produção agrícola e os produtos vinícolas ocupam na exportação lugar de primacial relevo, ultrapassado apenas pela cortiça. Sabe-se, por outro lado, que é das culturas que produzem o mais regular volume de mão-de-obra.

Pode dizer-se que nas extensas manchas do território nacional em que, mercê das condições naturais e económicas, a vinha se adensou e mantém, é ela que condiciona a vida económica e social dos respectivos agregados populacionais.

Tais foram os motivos que levaram o Governo a consultar sobre a matéria a Câmara Corporativa.

2. Entende-se que as regiões vitivinícolas, fruto de um condicionalismo natural e económico e da experiência secular dos povos, são a primeira realidade de que há-de partir-se. Já no preâmbulo do primitivo projecto se escrevera: «pelo livre jogo das forças e tendências naturalmente desenvolvidas se criou em Portugal determinado panorama vitivinícola nas zonas e regiões mais diversas, constituindo um todo vinculado ao interesse e melhor conveniência nacional que só no equilíbrio do conjunto encontra plena satisfação». Com efeito, qualquer alteração brusca no regime de condicionamento em vigor que não tivesse em linha de conta aquele equilíbrio, além de perigosa pelas repercussões de carácter económico e social que traria a vastas zonas tradicionalmente vitícolas, poderia afectar a posição do nosso país no concerto das nações exportadoras.

Este princípio é reafirmado no presente diploma e constitui o fundamento do regime jurídico e económico por ele instituído.

3. Tendo de haver um condicionamento, para evitar os prejuízos de ordem económica e social determinados por uma desordenada plantação, pretende-se, no en-

tanto, que a intervenção do Estado não vá além do que seja necessariamente exigido para assegurar o bem comum das actividades interessadas e o bem comum nacional. Esta mesma regra deverá presidir à acção dos serviços aos quais cumpre evitar restrições e impedimentos desnecessários à realização do fim da lei.

O regime estabelecido no presente decreto visa a unificar a legislação dispersa que até agora tem regulado o condicionamento, a aperfeiçoar as suas normas e a remodelar as bases em que tem assentado o sistema repressivo, sem deixar de atender ao objectivo essencial de melhorar a qualidade da produção e adaptá-la às necessidades do consumo e às possibilidades de exportação.

Mantendo-se, por isso, a limitação quantitativa do plantio, atenua-se no entanto o rigor do condicionamento, ao mesmo tempo que se favorece o espírito de iniciativa e se procura assegurar um melhor equilíbrio, sem perder de vista a indispensável estabilidade social.

Procura-se também contribuir para a melhoria dos tipos e qualidades pela escolha dos terrenos e pela selecção de castas adequadas. Essa melhoria, aliás, há-de resultar também da extensão da rede de cooperativas de vinicultores e da assistência técnica dos serviços oficiais e dos organismos económicos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Das plantações de vinhas

Artigo 1.º O plantio da vinha no continente regula-se pelas disposições deste decreto-lei.

Art. 2.º Podem ser efectuadas livremente:

a) As plantações destinadas a ensaios em estudos nos estabelecimentos dependentes da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, em campos de ensaio por ela estabelecidos ou em colaboração com organismos de coordenação económica ou corporativos e nas escolas agrícolas oficiais;

b) As plantações em bordadura dos campos da região demarcada dos vinhos verdes e de outras com características culturais semelhantes a definir em portaria; e ainda em bordadura de outras terras intensamente exploradas com culturas herbáceas ou pomareiras, destinadas à produção de uva de mesa;

c) As plantações nas areias soltas da região demarcada de Colares, utilizando-se no mínimo de 80 por cento a casta «Ramisco»;

d) A retanchar e a substituição de cepas mortas ou doentes, quando dispersas pelos povoamentos;

e) As pequenas plantações com carácter ornamental ou para sombra, designadamente junto de edificações, poços, tanques, muros ou caminhos.

§ 1.º Das plantações a que se refere a alínea a) efectuadas pelas escolas agrícolas oficiais será dado imediato conhecimento à Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, para efeitos de cadastro.

§ 2.º Consideram-se plantações em bordaduras as praticadas nos limites caracterizadamente naturais dos campos de cultura, com as castas e forma tradicionais.

§ 3.º Considera-se retanchar a replantação de bacelos nos primeiros anos após a plantação, para preenchimento das falhas.

§ 4.º Considera-se substituição de cepas mortas ou doentes o preenchimento das falhas que existam nas vinhas em exploração.

Art. 3.º As plantações não compreendidas no artigo anterior carecem de autorização da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

Das autorizações de novas plantações

Art. 4.º A autorização de novas plantações nas regiões e zonas vitícolas poderá ser concedida em conformidade com o disposto nas alíneas seguintes:

a) Sem limitação de pés na região demarcada do Douro, desde que se trate de povoar «posições» susceptíveis de produzir vinho de superior qualidade, ouvido o Instituto do Vinho do Porto;

b) Até ao limite de 20:000 pés por cada proprietário nos restantes terrenos da área do Douro e nas outras regiões e zonas tradicionalmente vitícolas em terrenos aptos, pelas condições ecológicas, para a produção de vinhos de boa qualidade;

c) Para consumo dos casais e casas agrícolas até perfazer, com as videiras já possuídas, por cada requerente e por concelho:

6:000 pés em terrenos do grupo I.

4:500 pés em terrenos do grupo II.

3:000 pés em terrenos do grupo III.

1:500 pés em terrenos do grupo IV.

Os terrenos a que se refere esta alínea são os constantes da tabela anexa a este decreto-lei;

d) Nos terrenos férteis da região demarcada de Bucelas denominados «caeiras», desde que a enxertia se faça com o mínimo de 75 por cento da casta «Arinto»;

e) Nas zonas vitivinícolas susceptíveis, pelas suas condições ecológicas, de produzir vinhos de boa qualidade para fixação de terrenos sujeitos a forte assoreamento ou erosão ou em terrenos frequentemente inundáveis das mesmas zonas e onde outras culturas não tenham possibilidades económicas de exploração;

f) Para a produção de uva de mesa, desde que os terrenos sejam aptos para essa cultura e favoráveis as condições climáticas, nas zonas que vierem a ser definidas em regulamento.

§ 1.º As autorizações concedidas nos termos das alíneas a) e b) na região demarcada do Douro serão comunicadas mensalmente ao Instituto do Vinho do Porto.

§ 2.º As plantações a que se refere a alínea c) podem ser autorizadas também fora das actuais regiões e zonas vitícolas.

§ 3.º As plantações efectuadas ao abrigo do disposto na alínea e) serão levadas em conta para efeito da concessão prevista na alínea b).

§ 4.º O disposto neste artigo poderá ser suspenso, no todo ou em parte, por despacho fundamentado do Ministro da Economia, publicado no *Diário do Governo*, e sob proposta dos serviços, ouvidos os organismos das respectivas regiões.

Art. 5.º Na região dos vinhos verdes e outras a que se refere a alínea b) do artigo 2.º do presente decreto-lei não serão autorizadas plantações de vinhas contínuas. São, porém, autorizadas plantações destinadas a cobrir caminhos, pátios, quinteiros, eirados ou terreiros e junto às casas, desde que obedeçam à formação de ramadas ou lateiros e sejam enxertadas nas castas tradicionais da região.

Art. 6.º As declarações sobre o número de videiras possuídas por cada requerente, para efeito do disposto na alínea c) do artigo 4.º, serão autenticadas pelo grémio da lavoura do concelho em que o interessado deseja efectuar a plantação.

Das reconstituições

Art. 7.º Para efeito do condicionamento só é considerada reconstituição de vinha a plantação seguida de bacelos levada a efeito no terreno em que se arrancou a vinha.

Art. 8.º É permitida a reconstituição de todas as vinhas instaladas antes do Decreto n.º 21:086 ou posteriormente autorizadas, desde que à data em que se realiza a vistoria existam, pelo menos, 50 por cento das cepas do povoamento inicial e estas se encontrem dispersas por toda a área, constituindo vinha não abandonada.

Das transferências

Art. 9.º Considera-se transferência de vinha a plantação seguida de bacelos feita em terreno diferente daquele em que se arrancou ou se pretende proceder ao arrancamento de vinha.

Art. 10.º Podem ser autorizadas as transferências de vinhas dentro das mesmas regiões, desde que à data das vistorias existam, pelo menos, 50 por cento das cepas do povoamento inicial dispersas por toda a área, constituindo vinha não abandonada, nas condições seguintes:

1) Dentro de terrenos do mesmo grupo, segundo a tabela anexa, mantendo-se o número de videiras do povoamento transferido com as alterações de área resultantes das modificações de compassos;

2) Dos terrenos mais férteis para os menos férteis, com aumento do número de bacelos compensador da menor fertilidade e supondo o índice de fertilidade expresso na relação de 1:2:3:4:5, respectivamente, para os terrenos dos grupos I, II, III, IV e V da tabela anexa.

Art. 11.º Não são autorizadas transferências:

a) De vinhas cultivadas em bordadura de campos ou plantações ornamentais para instalação de vinhas contínuas;

b) De vinhas localizadas na região demarcada do Douro e que foram instaladas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 26:916 e da alínea a) do artigo 4.º deste decreto-lei;

c) De vinhas que tenham sido instaladas ao abrigo da alínea c) do artigo 4.º;

d) Das instaladas nas areias soltas da região demarcada de Colares;

e) De vinhas instaladas nos terrenos férteis na região demarcada de Bucelas denominados «caieiras»;

f) De vinhas que venham a ser instaladas ao abrigo da alínea e) do artigo 4.º

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as transferências de vinhas a que se referem as alíneas b), c), d) e e), no caso de se efectuarem para terrenos das mesmas características ou na hipótese de se destinarem a consumo dos casais ou casas agrícolas.

Art. 12.º Em todos os casos de transferência os povoamentos originais serão arrancados no decurso dos três anos culturais posteriores à concessão da respectiva licença.

Das formas de cultura da vinha e castas a empregar

Art. 13.º As plantações novas, reconstituídas ou transferidas autorizadas nos termos do presente decreto-lei serão devidamente alinhadas e terão os compassos que constarem das licenças.

§ 1.º Os compassos devem ser propostos pelos respectivos viticultores e só poderão ser alterados como meio necessário para assegurar a qualidade do vinho ou para tornar mais económica a exploração.

§ 2.º Neste último caso ter-se-á em conta o carácter familiar da exploração.

§ 3.º Para a fixação dos compassos poderão ser ouvidos os grêmios da lavoura ou suas federações.

Art. 14.º Os viticultores a quem for permitida, nos termos do presente decreto-lei, a instalação de novas plantações, reconstituições ou transferências obrigam-se

a efectuar a enxertia com as castas e nas percentagens que constarem das respectivas licenças.

§ 1.º As castas e respectivas percentagens devem ser propostas pelos interessados e só poderão ser alteradas quando for julgado necessário à qualidade do vinho.

§ 2.º Será publicada no *Diário do Governo* a relação, devidamente actualizada, das castas de videiras que em cada região ou zona de cultura obrigatoriamente devem figurar entre as que forem utilizadas nas plantações de vinhas autorizadas.

Dos produtores directos

Art. 15.º Continua absolutamente proibida a plantação de produtores directos.

§ 1.º Os proprietários que possuam produtores directos ficam sujeitos, a partir de 1 de Janeiro de 1952, ao pagamento anual de uma taxa inicial de 2\$50 por cada pé de videira, acrescida anualmente de 2\$50 até fazer o limite máximo de 10\$, enquanto não forem voluntariamente arrancados ou enxertados.

§ 2.º É permitida a manutenção de produtores directos em ramadas ou parreiras sobre terreiros, logradouros, poços, tanques, junto às casas de habitação, com o fim ornamental ou para sombra.

§ 3.º A existência de produtores directos que for verificada em contravenção da lei será participada às secções de finanças para efeito do disposto no artigo 26.º

§ 4.º Das participações constará especialmente o nome, estado, morada do contraventor, número de produtores directos encontrados e data da verificação da contravenção.

§ 5.º Estas participações serão assinadas por dois agentes dos serviços de condicionamento do plantio da vinha e autenticadas com o respectivo selo branco e farão fé para todos os efeitos legais.

§ 6.º Os serviços oficiais poderão autorizar, mediante licença, que determinados produtores directos sejam utilizados como porta-enxertos, nos casos especiais em que a adopção de outros não seja técnica e economicamente viável.

Art. 16.º Os proprietários que procederem ao arrancamento ou enxertia de produtores directos serão obrigados a comunicar o facto aos respectivos serviços, nos termos e para os efeitos seguintes:

§ 1.º A comunicação deve ser feita em carta registada, com aviso de recepção;

§ 2.º A Direcção-Geral mandará proceder à necessária verificação e informará a secção de finanças quando haja lugar a redução ou anulação das taxas;

§ 3.º Se a comunicação tiver sido feita até 31 de Maio de cada ano, a Direcção-Geral prestará a necessária informação à secção de finanças até 30 de Setembro imediato, a qual produzirá os efeitos a que se refere a parte final do parágrafo anterior relativamente às taxas do ano em curso.

Art. 17.º Com excepção do estabelecido na alínea a) do artigo 2.º, é proibida a produção em viveiro, compra, venda, cedência e trânsito de produtores directos.

§ 1.º Os produtores directos que forem encontrados em viveiro serão destruídos pelos seus proprietários, sob pena de desobediência.

§ 2.º A compra, venda, cedência e trânsito de produtores directos implica a sua apreensão, ficando os responsáveis solidariamente sujeitos ao pagamento de 1\$ por cada estaca ou barbado apreendido.

§ 3.º Para efeito de cobrança da taxa referida no parágrafo anterior a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas remeterá a respectiva participação, extraída de auto, à secção de finanças da situação do prédio ou da residência do transgressor, aguardando-se por trinta dias o pagamento voluntário, mediante aviso da referida secção. Não se efectuando o pagamento, será a in-

importância cobrada pelo processo das execuções fiscais, para o que as participações servirão de títulos exequíveis.

Dos requerimentos, licenças e taxas

Art. 18.º Os requerimentos para o plantio de vinha, feitos em papel selado pelos proprietários ou seus legais representantes, acompanhados de uma cópia em papel comum e dirigidos ao director-geral dos Serviços Agrícolas, deverão dar entrada nos serviços até 15 de Abril de cada ano.

§ 1.º Os referidos requerimentos deverão conter, além do que é normalmente exigido, a indicação da área, número e variedade dos bacelos e o compasso.

§ 2.º Os requerimentos podem ser acompanhados de uma breve memória ou parecer técnico justificativo.

Art. 19.º As taxas a pagar pela concessão das licenças são as seguintes:

a) \$10 por cada pé de videira plantado depois da concessão da licença;

b) \$20 por cada pé de videira desde que a plantação se efectue antes de obtida a licença;

c) \$50 por cada pé de videira plantado sem licença, desde que o possuidor se apresente voluntariamente a pedir a legalização dentro do próprio ano da plantação e esta seja concedida;

d) 1\$ por cada pé de videira plantado desde que não seja aplicável a alínea c) deste artigo ou a infração tenha sido verificada pelos serviços.

Art. 20.º As plantações efectuadas sem licença que não tenham sido legalizadas nos termos do artigo precedente ficam sujeitas à aplicação da taxa inicial de 2\$50 por cada pé, acrescida anualmente de 2\$50 até perfazer o máximo de 10\$.

§ único. O pagamento das taxas é devido a partir da data em que se verificar a existência da plantação e independentemente da idade da vinha.

Art. 21.º No caso de a transgressão consistir na inobservância do estabelecido na licença relativamente a compassos e castas será o transgressor obrigado a executar as alterações que lhe forem impostas para a realização, tanto quanto possível, dos fins previstos no § 1.º do artigo 13.º e no § 1.º do artigo 14.º

§ único. Se as alterações da cultura não forem realizadas no prazo designado serão anuladas as licenças e aplicar-se-ão as taxas estabelecidas no artigo anterior.

Art. 22.º A todos os interessados assiste o direito de reclamarem para o Ministro da Economia dos despachos exarados sobre as suas pretensões.

As reclamações, em papel selado e acompanhadas de uma cópia em papel comum, devem dar entrada nos serviços no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da notificação dos despachos.

Art. 23.º A cobrança das taxas a qualquer título estabelecidas neste decreto-lei será efectuada pela secção de finanças do concelho da situação dos prédios ou da residência dos interessados.

Art. 24.º A Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas enviará directamente às secções de finanças respectivas, até 10 de cada mês, as guias em quintuplicado passadas em nome dos interessados para o pagamento das taxas devidas.

§ único. Simultaneamente com o envio das guias às secções de finanças a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas avisará do facto os interessados.

Art. 25.º As secções de finanças efectuarão a cobrança voluntária das taxas no mês seguinte ao da recepção das guias de pagamento, para o que avisarão os interessados.

Art. 26.º A remessa às secções de finanças das participações referidas no artigo 15.º terá lugar até 30 de

Setembro de cada ano. O pagamento voluntário das taxas respectivas far-se-á no decorrer do mês de Março do ano seguinte.

Art. 27.º Na falta do pagamento voluntário de qualquer taxa proceder-se-á à cobrança coerciva pelo processo das execuções fiscais, servindo de título exequível, para todos os efeitos legais, o original da participação enviada à secção de finanças ou cópia autêntica que para tal fim dela for extraída.

§ 1.º Exceptuam-se os casos que digam respeito a pagamentos ao abrigo da alínea a) do artigo 19.º, de que devem ser devolvidas as guias à Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, uma vez que o pagamento não tenha sido efectuado no prazo indicado.

§ 2.º Efectuado o pagamento, será pela secção de finanças entregue ao viticultor o original da guia, reservando para si o duplicado, e enviará os três restantes à Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, com destino à Repartição de Serviços Vitivinícolas, à Repartição da Contabilidade Pública e ao organismo regional executor do condicionamento.

Art. 28.º As importâncias das taxas cobradas nos termos do presente diploma darão entrada nos cofres do Tesouro, nas condições e para os fins seguintes:

a) 10 por cento como receita do Estado, para compensação dos encargos derivados da execução dos serviços que ficam a cargo da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;

b) Os restantes 90 por cento em consignação de receitas, a fim de, em contrapartida, ser inscrita e posteriormente reforçada até concorrente importância a verba destinada no orçamento do Ministério da Economia para «Despesas com o condicionamento do plantio da vinha e fomento vitivinícola», a realizar pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

§ único. Da importância arrecadada nos termos do disposto na alínea b) deste artigo poder-se-á destinar um terço à concessão de subsídios anuais à Junta Nacional do Vinho, Casa do Douro, Federação dos Vinicultores do Dão e Comissão de Vinicultura da Região dos Vinhos Verdes, proporcionalmente à contribuição das respectivas zonas de influência na constituição das referidas receitas, para serem aplicadas na defesa e propaganda do vinho.

Disposições gerais e transitórias

Art. 29.º As licenças concedidas por erro resultante de falsas ou inexactas informações dos interessados serão consideradas nulas mediante despacho ministerial sobre parecer fundamentado dos serviços, ficando as respectivas plantações sujeitas ao regime do artigo 20.º deste diploma, sem prejuízo do procedimento criminal.

Art. 30.º Os proprietários, rendeiros, parceiros ou meeiros são solidariamente responsáveis pela falta de cumprimento das disposições contidas no presente diploma.

Art. 31.º As plantações efectuadas anteriormente à vigência deste decreto-lei podem ser legalizadas a requerimento dos interessados.

§ único. Os requerimentos deverão dar entrada nos serviços até 31 de Dezembro do ano corrente.

Art. 32.º Pela legalização efectuada nos termos do artigo anterior são devidas as seguintes taxas por pé de bacelo ou videira:

1.º \$15 quando a plantação tiver sido efectuada em terrenos dos grupos I, II ou III;

2.º 1\$ quando os bacelos ou videiras tiverem sido plantados em terrenos dos grupos IV ou V.

Art. 33.º As autoridades administrativas, policiais ou fiscais, os organismos corporativos ou de coordenação económica ligados à produção vitivinícola devem pres-

tar aos serviços do condicionamento do plantio da vinha e seu pessoal, quando em serviço, as informações e o auxilio que lhes for solicitado para execução das disposições legais e regulamentares.

Art. 34.º O disposto neste decreto-lei sobre a forma de cobrança das taxas nele instituídas entra em execução em 1 de Janeiro de 1952, mantendo-se até esta data o sistema de cobrança hoje em vigor.

Art. 35.º Os pedidos de novas plantações de vinhas pendentes de despacho à data da publicação deste diploma que beneficiavam do disposto no n.º 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 33:544 serão considerados sem prejuízo da nova concessão estabelecida na alínea b) do artigo 4.º do presente decreto-lei.

Art. 36.º Ficam revogadas as Leis n.ºs 1:891 e 2:021, os Decretos-Leis n.ºs 21:086, 23:590, 24:976, 25:270, 26:481, 26:916, 27:285, 27:775, 33:544, 34:055, 34:421 e 36:867 e as Portarias n.ºs 8:002, 8:004, 8:372, 8:609, 8:798, 8:923 e 9:272 na parte em que contrariem as disposições deste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves

Cavaleiro de Ferreira — Artur Agudo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Tabela anexa a que se refere o presente decreto

- I — Terrenos de encosta pobres ou medianamente férteis, de difícil aproveitamento económico por culturas arvenses;
- II — Terrenos horizontais ou ligeiramente inclinados, pobres, não economicamente irrigáveis e pouco aptos para a exploração económica de culturas arvenses;
- III — Terrenos de encosta férteis, aptos à exploração económica de culturas arvenses;
- IV — Terrenos naturalmente horizontais ou ligeiramente inclinados, férteis, não economicamente irrigáveis, mas aptos à exploração económica de culturas arvenses;
- V — Terrenos horizontais de regadio ou, pelo menos, frescos, localizados em vales ou talvegues, que, por virtude da sua fertilidade, ofereçam, em condições normais, possibilidade para exploração económica de culturas arvenses ou pomareiras.

Ministério da Economia, 23 de Novembro de 1951. — O Ministro da Economia, Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.

Fundação Cuidar o Futuro

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 41 065

Sendo necessário adoptar providências para que a eficiência do ensino nas escolas técnicas profissionais de Angola não seja afectada;

Tornando-se indispensável atender às exigências impostas pela afluência, sempre crescente, de estudantes às referidas escolas técnicas;

Atendendo ao que representou o Governo-Geral de Angola;

Ouvindo o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São aumentados os seguintes lugares aos quadros de professores e mestres do ensino profissional industrial e comercial do ultramar, com destino às escolas da província de Angola em seguida designadas:

A) Para a Escola Industrial de Luanda:

- a) Um professor efectivo em cada um dos grupos 2.º, 8.º, 9.º e 10.º;
- b) Dois professores efectivos em cada um dos grupos 5.º e 11.º;
- c) Uma professora de Educação Física.

B) Para a Escola Comercial de Luanda:

- a) Um professor efectivo em cada um dos grupos 1.º, 5.º, 6.º e 7.º;
- b) Dois professores efectivos em cada um dos grupos 8.º e 9.º;
- c) Uma professora de Educação Física.

C) Para a Escola Industrial e Comercial de Nova Lisboa:

- a) Um professor efectivo em cada um dos grupos 1.º, 5.º, 10.º e 11.º;
- b) Uma professora de Educação Física;
- c) Um mestre de electricidade.

D) Para a Escola Industrial e Comercial Artur Paiva, em Sá da Bandeira:

- a) Um professor efectivo em cada um dos grupos 1.º e 5.º;
- b) Um professor adjunto do 8.º grupo;
- c) Uma professora de Educação Física;
- d) Um contramestre de serralharia;
- e) Um auxiliar de trabalhos manuais (masculino).

E) Para a Escola Industrial e Comercial de Moçâmedes:

- a) Um professor efectivo em cada um dos grupos 1.º e 11.º;
- b) Dois professores efectivos do 8.º grupo;
- c) Uma professora de Educação Física.

Art. 2.º De harmonia com o disposto no artigo 28.º do Decreto n.º 39 850, de 15 de Outubro de 1954, são criados os seguintes lugares no quadro do funcionalismo burocrático dos serviços de instrução pública de Angola, com destino às escolas adiante mencionadas:

- a) Para a Escola Industrial de Benguela: um segundo-oficial, um terceiro-oficial e um aspirante;
- b) Para a Escola Comercial do Lobito: um segundo-oficial, um terceiro-oficial e um aspirante;

- c) Para a Escola Técnica Elementar de Silva Porto: um terceiro-oficial e um aspirante;
- d) Para a Escola Técnica Elementar de Malanje: um terceiro-oficial e um aspirante.

Art. 3.º São criados os seguintes lugares de pessoal menor para as escolas referidas no artigo anterior:

- a) Para a Escola Industrial de Benguela: um contínuo de 1.ª classe, um contínuo de 2.ª classe (feminino) e quatro serventes;
- b) Para a Escola Comercial do Lobito: um contínuo de 1.ª classe, um contínuo de 2.ª classe (feminino) e quatro serventes;
- c) Para a Escola Técnica Elementar de Silva Porto: dois contínuos de 2.ª classe (sendo um feminino) e três serventes;
- d) Para a Escola Técnica Elementar de Malanje: dois contínuos de 2.ª classe (sendo um feminino) e três serventes.

Art. 4.º Além dos cursos constantes do artigo 3.º do Decreto n.º 39 850, de 15 de Outubro de 1954, será também ministrado na Escola Comercial de Luanda e na Escola Industrial e Comercial de Moçâmedes o curso geral de comércio, em regime de aperfeiçoamento, do plano a que se refere a Portaria n.º 15 355, de 26 de Abril de 1955.

Art. 5.º Fica o Governo-Geral de Angola autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos especiais necessários para suportar os encargos criados pelos artigos anteriores, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Pagos do Governo da República, 11 de Abril de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 066

A persistência de elevadas produções vinícolas e a necessidade de restabelecer o equilíbrio deste sector da produção nacional determinaram o Governo, depois de estudo do problema e mediante solicitações da própria lavoura, a suspender, pelo Decreto-Lei n.º 40 037, a concessão de autorizações para novos plantios de vinha.

As razões justificativas desta medida mantêm-se e aconselham a subsistência do regime promulgado como condição indispensável da continuidade da política de intervenção até agora seguida para defesa económica da viticultura.

Nada impede, porém — antes a experiência o reclama —, que, sem prejuízo da firme manutenção da disciplina estabelecida, se consinta uma excepção, dentro de limites moderados, para os pequenos casais agrícolas, cujas produções se destinam ao auto-abastecimento dos proprietários e não constituem, por isso, elementos perturbadores do mercado.

Atenua-se, assim, a rigidez do sistema em vigor e dá-se satisfação às reclamações apresentadas, resolvendo-se do mesmo passo um problema que afecta nume-

rosas regiões agrícolas e tomou nalgumas delas extrema acuidade.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É mantida a suspensão determinada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 037, de 18 de Janeiro de 1955, podendo, no entanto, ser concedidas licenças para pequenas plantações destinadas ao consumo dos casais e casas agrícolas, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38 525 e até aos seguintes limites:

- 3000 pés para terreno do grupo I.
- 2500 pés para terreno do grupo II.
- 1500 pés para terreno do grupo III.
- 700 pés para terreno do grupo IV.

§ único. As plantações realizadas anteriormente à publicação do presente decreto-lei e que obedeçam ao disposto no corpo deste artigo podem ser legalizadas, a requerimento dos interessados, nos termos das alíneas c) e d) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 38 525, de 23 de Novembro de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Cactano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Fran-

cisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Portaria n.º 16 251

Com fundamento no § 2.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 40 721, de 2 de Agosto de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que sejam criadas as Administrações Florestais de Góis e Santarém, respectivamente na dependência das Circunscrições Florestais de Coimbra e Lisboa.

Ministério da Economia, 11 de Abril de 1957. — Pelo Ministro da Economia, Domingos Rosado Victoria Pires, Subsecretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 16 252

Com fundamento no § 2.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 40 721, de 2 de Agosto de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que sejam criadas as Administrações Florestais de Boticas e Mondim de Basto, na dependência da Circunscrição Florestal de Vila Real.

Ministério da Economia, 11 de Abril de 1957. — Pelo Ministro da Economia, Domingos Rosado Victoria Pires, Subsecretário de Estado da Agricultura.